



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013028/2006-78
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.103 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria IRPJ- Selic sobre Multa de Ofício
Embargante MORRO CHATO AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado MORRO CHATO AGROPECUÁRIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Devem ser conhecidos os embargos relativamente à matéria suscitada no recurso voluntário e não apreciada pelo acórdão embargado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Face ao princípio da eventualidade, toda a matéria de defesa, seja de fato, seja de direito, deve ser suscitada na impugnação, sob pena de não poder ser conhecida na fase processual posterior. Não tendo sido impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal, pois esta fase processual visa ao atendimento do duplo grau de cognição, como corolário do princípio da ampla defesa. Preclusão caracterizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo De Andrade - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Processo nº 10980.013028/2006-78
Acórdão n.º **1302-001.103**

S1-C3T2
Fl. 764

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente momentaneamente o /conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por MORRO CHATO AGROPECUÁRIA LTDA, em face do Acórdão nº 1302-00.378 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 02/09/2010, com a seguinte ementa:

Sapli.

As informações constantes do Sapli são extraídas das declarações do contribuinte que pode contestá-las caso apresente provas durante a câo fiscal ou na impugnação de que as informações não refletem a realidade. Simples alegações desacompanhadas de provas não tem o condão de desqualificar as informações apresentadas pelo próprio sujeito passivo.

Taxa Selic.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

O colegiado negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

Cientificada em 08/11/2011, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 11/11/2011, sustentando que ao negar provimento ao recurso voluntário, este colegiado deixou de apreciar as suas alegações, constantes dos subitens 4.1 a 4.9 do recurso voluntário, no sentido de que o auto de infração considerou a incidência de juros selic sobre a multa de ofício sem que exista lei que estabeleça

Ao final, a embargante requer que seja reconhecida a omissão apontada e que seja reformado o acórdão, para fazer constar da decisão manifestação expressa sobre a alegação contida em seu recurso voluntário de que é ilegal a incidência de juros sobre a multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

Alega a interessada, ora embargante, que a decisão recorrida teria sido omissa ao não apreciar argumentos expendidos em seu recurso voluntário questionando a aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício, por falta de previsão legal.

Examinando a petição de recurso voluntário apresentada pela embargante verifica-se que, de fato, foi questionada a aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício nos subitens 4.1 a 4.9 da peça recursal.

Não obstante, verifica-se que a interessada não questionou esta matéria na sua impugnação, não tendo, portanto, instaurado o litígio quanto ao tema. Na peça impugnatória limitou-se a arguir a inconstitucionalidade da taxa Selic ao crédito tributário como um todo, e voltou a fazê-lo no recurso voluntário, o que foi apreciado pelo acórdão recorrido.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, a matéria em questão considera-se não impugnada pela contribuinte, nestes termos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não tendo sido impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal, pois esta fase processual visa ao atendimento do duplo grau de cognição, como corolário do princípio da ampla defesa.

Pelo princípio da eventualidade, adotado pelo estatuto do processo administrativo fiscal, toda a matéria de defesa, seja de fato, seja de direito, deve ser suscitada na impugnação, sob pena de não poder ser conhecida na fase processual posterior, em face da preclusão.

Tal regra se aplica à questões específicas do lançamento, tais como os acessórios, na lição de Paulsen, Ávila e Sliwka¹, *in verbis*:

Se o contribuinte entender que os acessórios devem ser modificados mesmo que mantido o valor principal, tem o ônus da impugnação específica dos acréscimos pelo princípio da eventualidade. Exemplifica-se com a insurgência quanto ao termo inicial de algum encargo (correção, juros, multa), quanto ao índice de atualização e aos percentuais de multa, quanto a

¹ PAULSEN, Leandro, ÁVILA, René Bergmann e SLIWKA, Ingrid Schoroder. Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7 ed. Porto Alegre. Livraria do advogado Editora Ltda.

própria exigência do encargo no caso de denúncia espontânea, etc.

Assim, a matéria em questão não pode ser conhecida neste momento processual, conforme jurisprudência pacífica dos colegiados administrativos do Ministério da Fazenda:

NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - 1) Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97). 2) Somente a impugnação válida é capaz de invocar o poder do Estado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal, instaurando a fase litigiosa do procedimento. 3) A apreciação de matéria não aduzida pelo contribuinte quando da impugnação fere o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que, não impugnada, tal matéria não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância, não tendo sido objeto do seu julgamento não cabendo portanto, ao julgador de segunda instância examiná-la. (Acórdão nº 201-73.725, sessão de 12/04/2000, 1ª. C, 2º CC)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Considerar-se-á não impugnada a matéria não expressamente contestada na impugnação (art. 17 do Decreto 70.235/72). (Acórdão nº 105-12.812, sessão de 11/05/1999, 5ª C, 1º CC)

VTN. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PRECLUSÃO.

Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como tal não impugnada na decisão recorrida. (Acórdão nº 2801-002.886, sessão de 23/01/2013, 1ª Turma Especial da 2ª. Seção do CARF)

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-lo em face da impossibilidade de conhecer da matéria no âmbito do recurso voluntário, ante à preclusão verificada, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

Sala de sessões, em 09 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 10980.013028/2006-78
Acórdão n.º **1302-001.103**

S1-C3T2
Fl. 768

CÓPIA